



**EMENDA 08**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 86 e parágrafo único

Emenda:

Corrija-se a redação dada ao art. 86, III e IV, do Projeto, nos seguintes termos:

“Art. 86...

... vinte dias para a apelação de réu preso;

III – dez dias para a medida cautelar originária, o incidente de inconstitucionalidade, o desaforamento e o agravo de instrumento em matéria de falência e recuperação judicial;

IV – para o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o conflito de competência, a exceção de suspeição e impedimento e outras medidas urgentes, o prazo que medeia entre a data de conclusão e a primeira sessão de julgamento que a ela se seguir.

Parágrafo único. Para a revisão dos feitos, tem o revisor os seguintes prazos:

I – quinze dias para a apelação, os embargos infringentes, a revisão criminal, a ação rescisória e os feitos de competência originária do Tribunal.

II – dez dias para a apelação de réu preso;

III – cinco dias para o incidente de inconstitucionalidade.

Justificação:

A redação final não atentou para o fato de que inexistente revisão em agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, desaforamento, medida cautelar, conflito de competência e as exceções de suspeição e impedimento. Nesse sentido, basta observar os ritos procedimentais de cada um desses recursos ou incidentes para perceber a desarmonia que há com a redação dada ao art. 86 e parágrafo único. A proposta objetiva concentrar todos os prazos do art. 86, eliminando dos procedimentos qualquer remissão de prazo.

**Protocolo nº 453330201212, de 5 de julho de 2012**

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão Especial

A redação proposta na emenda procura atender o disposto nos artigos 610 e 613, II, e 625, § 5º do Código de Processo Penal, que preveem prazos iguais para o relator e revisor.

É oportuno observar que leis recentes, que estão alterando o Código de Processo Penal, atendendo o princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição da República, vêm substituindo a expressão “réu” por “acusado”. Na jurisdição penal, réu é somente quem foi condenado em sentença com trânsito em julgado. Portanto, em todo o texto do regimento, deve ser feita a



substituição quanto às normas relativas à jurisdição penal.

Também é oportuna a proposta para alteração dos atuais incisos III e IV para suprimento de omissões.

**A Comissão opina, por unanimidade, pelo acolhimento parcial da emenda**, na forma de duas subemendas, a seguir.

Subemenda nº 1: O art. 86 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. Para exame e relatório dos feitos, tem o relator os seguintes prazos:

I – trinta dias para a apelação e os feitos de competência originária do Tribunal;

II – vinte dias para a apelação de acusado preso;

III – quinze dias para os embargos infringentes, o agravo, o recurso em sentido estrito e a revisão criminal;

IV – dez dias para a medida cautelar originária, o incidente de inconstitucionalidade, o desaforamento e o agravo de instrumento em matéria de falência e recuperação judicial;

V – para o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o conflito de competência, as exceções processuais e outras medidas urgentes, o prazo que medeia entre a data de conclusão e a primeira sessão de julgamento que a ela se seguir;

VI – cinco dias, para os demais casos.”

Subemenda nº 2: o parágrafo único do art. 86 passa a ter a seguinte redação.

“Art. 86.

Parágrafo único. Para exame e revisão dos feitos, tem o revisor metade dos prazos do relator nas ações de competência originária e nos recursos cíveis e o mesmo prazo do relator nos recursos criminais.